

PL

5549/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.549/2026

Institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual Pé-de-Meia, voltada à promoção da permanência e da conclusão da educação básica e da educação profissional técnica de nível médio, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual Pé-de-Meia, destinada a orientar ações do Poder Executivo para estimular a permanência e a conclusão dos estudos por estudantes do ensino médio e da educação profissional técnica de nível médio da rede pública estadual.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual Pé-de-Meia:

I – reduzir os índices de evasão e abandono escolar;

II – assegurar condições de permanência dos estudantes no ensino médio e na educação profissional técnica de nível médio;

III – contribuir para o cumprimento das metas 10 e 11 do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação, referentes à ampliação das matrículas na Educação Profissional Técnica de nível médio e na Educação de Jovens e Adultos integrada à educação profissional;

IV – estimular a conclusão do ensino médio e o prosseguimento dos estudos em nível técnico e superior;

V – fortalecer as políticas públicas vinculadas à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, em especial o Programa Juros por Educação, garantindo a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos em educação profissional técnica de nível médio.

Art. 3º – Para a implementação da Política Estadual Pé-de-Meia, o Poder Executivo poderá:

I – instituir mecanismos de incentivo à permanência escolar, inclusive de caráter financeiro, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária;

II – articular a Política com programas já existentes, a exemplo do Projeto Trilhas do Futuro;

III – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, visando ampliar a oferta de cursos técnicos e fortalecer a educação profissional.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os meios e instrumentos para a execução da Política Estadual Pé-de-Meia.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: O presente projeto de lei propõe a criação da Política Estadual Pé-de-Meia, com a finalidade de orientar e fortalecer ações do Estado voltadas à promoção da permanência e conclusão dos estudantes do ensino médio e da educação profissional técnica de nível médio.

A medida encontra respaldo nas obrigações do Estado ao aderir ao Programa Juros por Educação, vinculado ao Propag, que exige aplicação mínima de recursos na expansão da educação técnica, além de estar em consonância com as metas 10 e 11 do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação.

Ao definir diretrizes para a permanência e conclusão escolar, o Estado poderá adotar instrumentos como incentivos de permanência – inclusive de caráter financeiro, a exemplo do programa federal Pé-de-Meia –, sempre observando a legislação vigente e a competência do Poder Executivo na execução orçamentária.

Trata-se, portanto, de um instrumento legislativo legítimo, que não cria despesa direta, mas estabelece diretrizes de política pública educacional, fortalecendo a rede estadual de ensino e assegurando oportunidades aos jovens mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.**